

---

## EUTANÁSIA E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

### Euthanasia and Legal Implications

Dayse Regina de Carvalho<sup>1</sup>

Carlos Henrique Passos Mairink<sup>2</sup>

Gustavo Henrique de Almeida<sup>3</sup>

**Resumo:** Este artigo jurídico descreve os principais aspectos que envolvem a eutanásia, define conceitos essenciais à compreensão do tema e suas implicações penais. A eutanásia envolve um assunto polêmico, qual seja a liberdade de dispor do próprio direito à vida, por isso o tema é bastante sensível e merece maior atenção dos estudiosos do direito.

**Palavras-chaves:** Eutanásia. Direito à vida. Direito à morte. Dignidade da pessoa humana.

**Abstract:** This article describes the main legal issues surrounding euthanasia, key to understanding the issue and its implications criminal concepts are defined. Euthanasia involves a controversial issue, namely, the freedom to dispose of the right to life itself, so the issue is very sensitive and deserves greater attention from legal scholars.

**Keywords:** Euthanasia. Right to life. Right to death. The dignity of the human person.

### INTRODUÇÃO

A vida, sem dúvidas, é um bem jurídico de extrema relevância para o Estado, pois sem ela não há Estado. A vida é base fundamental de tudo, diante dela é que se estabelecem todas as relações jurídicas. Ocorre que, relacionado à vida está à morte, pois esta diante da vida é uma certeza futura. O ordenamento jurídico brasileiro, ainda não concedeu ao indivíduo o direito de dispor da própria vida, com isso, além de um direito, podemos dizer que a vida é uma obrigação.

Intimamente, ligado ao direito à vida esta a dignidade da pessoa humana. Não basta apenas estar vivo e permanecer vivo, para o pleno gozo de tal direito o indivíduo carece de condições mínimas que assegurem a própria dignidade.

Nesse diapasão, se estabelecem diversas vertentes, opiniões e pensamentos acerca da negativa do Estado de Direito em conferir ao cidadão o direito de dispor da própria vida. De certo modo, todos são obrigados a usufruir um bem que é tratado como um direito e não como um dever.

Tamanha é a sensibilidade da questão que o assunto deve ser cuidadosamente discutido. Existe, no direito brasileiro, alguma possibilidade legal de incluir o direito à boa morte quando não for possível alcançar o direito à vida digna? A Eutanásia, a ortotanásia e a distanásia poderiam ser uma solução pacífica para o problema em questão? Diante de amplo dissenso doutrinário, pode-

1 Bacharelanda do Curso de Direito da Famig - Faculdade Minas Gerais - dayseregina31@hotmail.com

2 Mestre em Direito e Professor da Famig - Faculdade Minas Gerais – passosmairink@gmail.com

3 Mestre em Direito e Professor da Famig - Faculdade Minas Gerais – gustavohenrique.adv@hotmail.com

---

se verificar que o assunto divide opiniões. Torna-se ainda mais polêmico por envolver questões culturais, de crenças religiosas e política.

Assim, podemos perceber que a eutanásia ainda é um assunto bastante polêmico no ramo do Direito. O que para alguns seria a conquista de um direito e uma liberdade a mais do indivíduo, para outros seria uma afronta aos princípios fundamentais e um retrocesso social. Fato é que o assunto divide opiniões e por isso merece uma atenção especial.

## **CONSIDERAÇÕES ACERCA DA MORTE**

Diante da vida, uma das poucas certezas que temos é que todos um dia morrerão. Não podemos precisar como, nem quando, nem onde, fato este que, muitas vezes, pode ser angustiante para o ser humano. Por isso, antes de tratar especificamente da eutanásia é imprescindível fazermos algumas considerações acerca da morte.

Abordar o tema morte não é fácil, pois falar sobre a morte é falar sobre perda e incertezas que envolvem a morte, ao passo que esta é certa. Assim, a morte está ligada ao sofrimento, sofrimento de quem morre e sofrimento de quem fica por diversas razões. Nem todos têm o privilégio de uma morte natural, tranquila e serena, quem sabe até dormindo, ao fim da vida. A morte, na maioria das vezes, está ligada a motivos de saúde, como o acometimento de uma doença grave e incurável, por acidentes ou ainda, qualquer causa violenta, como vítimas de crimes.

Além disso, a morte envolve diversos aspectos, como jurídicos, religiosos, culturais e vários outros. No âmbito ético e religioso, existem diversos posicionamentos distintos acerca da morte. Para alguns existe vida após a morte, para outros é o fim de um ciclo e início de outro, a quem diga que haverá a reencarnação em outro corpo, e várias outras teorias sobre o tema.

Juridicamente, no Brasil, a morte não constitui um direito do cidadão, e ceifar a vida de alguém, ou seja, causar a morte de alguém configura o crime de homicídio, elencado no art. 121 do Código Penal Brasileiro. Assim, no direito brasileiro, quem pratica a eutanásia pode se enquadrar na tipificação de homicídio privilegiado (art. 121, parágrafo 1º) ou induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122), ambos do Código Penal Brasileiro.

A respeito do tema, é importante definir quando ocorre a morte efetivamente. No art. 6º do Código Civil Brasileiro temos que, a existência da pessoa natural termina com a morte. Então, o que define, caracteriza ou determina o momento da morte?

Tem-se a definição de morte como “Cessação da vida. Termo fim. Destruição, ruína”. Porém, temos definições de morte mais específicas como da morte cerebral ou morte encefálica. Ocorre a morte cerebral quando há uma lesão encefálica irreversível. Esse é o critério utilizado pelos médicos para determinar a morte do paciente e também é o critério utilizado legalmente pelo judiciário. Na morte encefálica, o indivíduo pode ainda ter batimentos cardíacos, porém seus órgãos permanecem “vivos” mecanicamente através do uso de aparelhos. Acerca do tema Pedro Lenza diz que “para a lei, o fim da vida estaria previsto com a morte cerebral e, novamente, sem cérebro, não haveria vida e, portanto, nessa linha, o conceito de vida estaria ligado (segundo o STF) ao surgimento do

---

cérebro”. (LENZA, 2013, p. 874).

Assim, percebemos que a morte envolve diversos aspectos, definições, teorias, sentimentos, percepções e incertezas. Por isso falar de morte, muitas vezes, pode ser bastante complicado. O assunto é polêmico e apesar de amplamente discutido não é fácil encontrar um entendimento comum. Fato é que, a morte é um assunto de total relevância no âmbito jurídico, merecendo, por isso, uma atenção especial no que diz respeito à eutanásia.

## **O DIREITO À VIDA**

O direito à vida é o direito mais importante do ser humano. Sem vida não há como almejar, alcançar ou ser titular de qualquer outro direito. Coaduna com esse pensamento José Afonso da Silva:

Por isso é que ela constitui a fonte primária de todos os outros bens jurídicos. De nada adiantaria a Constituição assegurar outros direitos fundamentais como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem estar, se não exigisse a vida humana num desses direitos. No conteúdo do seu conceito se envolvem o direito da dignidade da pessoa humana, o direito à privacidade, o direito à integridade físico-corporal, o direito à integridade moral e, especialmente, o direito a existência. (SILVA, 2005, p. 198).

É importante ressaltar que o direito à vida se baseia no direito de estar e permanecer vivo e o mais importante, o direito a uma vida digna. Assim, o direito a vida, para ser plenamente efetivo, deve ser entendido e aplicado em conjunto com o princípio da dignidade da pessoa humana. Bernardo Gonçalves Fernandes refere-se ao tema da seguinte maneira:

Daí a atual concepção de que o direito a vida deve ser analisado sob um duplo enfoque, qual seja: o direito a vida em si mesma (direito de estar vivo) e o direito à vida digna (com condições mínimas de existência). Portanto, as doutrinas constitucionais mais recentes desenvolvem uma compreensão diversa do entendimento biológico, compreendendo a concepção de vida conectada à de dignidade humana. (FERNANDES, 211, p. 287).

O direito à vida é tão importante que a Constituição o menciona logo no caput no art. 5º da Constituição Federal de 1988. Outra atenção especial é dada pela Constituição ao direito à vida quando prevê, em seu art. 5º, XXXVIII, um procedimento especial, diferenciado para apuração dos crimes dolosos contra a vida, qual seja o Tribunal do Júri. Considerando tratar-se de um direito essencial para o exercício dos demais, podemos considerar que a Constituição agiu acertadamente ao conceder proteção especial a este direito.

Ressalta-se ainda que, bem como na Constituição Federal, o direito a vida encontra ampla proteção nos Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário. Cita-se como exemplo o “Pacto de San José de 1969”, o “Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas de 1968”, a Convenção Sobre os Direitos das Crianças de 1989”, entre outros, os quais conferem proteção e garantia ao direito à vida, reforçando assim, o que já prescreve o ordenamento jurídico brasileiro.

Diante de tamanha importância e relevância do direito à vida é natural que este deva ser protegido e garantido pelo Estado Brasileiro, assim Gilmar Mendes menciona que:

Sendo um direito, e não se confundindo com uma liberdade, não se inclui no direito à vida a opção por não viver. Na medida em que os poderes públicos devem proteger esse bem, a vida há de ser preservada, apesar da vontade em contrário do seu titular. Daí que

---

os poderes públicos devem atuar para salvar a vida do indivíduo, mesmo daquele que praticou atos orientados ao suicídio. (GONET BRANCO, 2013, p. 382).

Relacionado ao tema, é imprescindível saber quando se inicia a vida. Porém, não há um consenso jurídico determinando o momento em que a vida começa, por isso, há vários posicionamentos na doutrina. Os posicionamentos mais recorrentes dizem que a vida começa a partir da concepção, a partir da nidação, após a formação do sistema nervoso central ou a partir do momento que o feto possa sobreviver independente da mãe. Apesar de garantir veementemente o direito à vida, a Constituição Federal de 1988 não delimitou qual posicionamento deve ser adotado para definir quando se inicia a vida. Gilmar Mendes (2013), em consonância com a Teoria da Concepção assevera que “O direito à vida tem na fecundação o seu termo inicial e na morte o seu termo final” e fundamenta da seguinte maneira:

O elemento decisivo para reconhecer e se proteger o direito à vida é a verificação de que existe vida humana desde a concepção, quer ela ocorra naturalmente, quer in vitro. O nascituro é um ser humano. Trata-se, indisputavelmente, de um ser vivo distinto da mãe que o gerou, pertencente à espécie biológica do homo sapiens. Isso é bastante para que seja titular do direito à vida – apanágio de todo ser que surge do fenômeno da fecundação humana. (GONET BRANCO, 2013, p. 381).

A vida, como qualquer outro direito fundamental, não é um direito absoluto. A própria Constituição Federal de 1988 admite a pena de morte no caso excepcional de guerra declarada, ou seja, prevê uma exceção, uma restrição ao direito à vida. Ainda, temos o Código Penal Brasileiro que admite o aborto necessário e o aborto sentimental. No ordenamento jurídico brasileiro é permitido o aborto quando a gravidez traz perigo real de vida para a gestante e quando a gravidez é fruto de estupro.

Portanto, existem muitos aspectos a serem discutidos em torno do direito a vida. Fato é que o direito brasileiro não protege o direito a qualquer vida, mas sim, o direito a uma vida digna, pois é esta vida que se busca no dia a dia. Uma vida digna com saúde, sem dores ou sofrimentos físicos é o bem mais valioso que indivíduo pode ter. Não se pode deixar de considerar que, o direito a vida, como qualquer outro direito, não é absoluto.

## **CONCEITOS JURÍDICOS RELEVANTES**

Para melhor entender o tema proposto, é necessário explicar quatro termos, os quais se referem a diferentes maneiras de alcançar o fim da vida e que são de relevante importância no mundo jurídico. Trata-se da distanásia, ortotanásia, eutanásia e suicídio assistido. Todos os termos expostos serão relacionados à pacientes em fase terminal, ou seja, com pouca ou nenhuma chance de vida.

A distanásia refere-se a um tratamento dispensado ao paciente no intuito de prolongar sua sobrevida, apesar de os médicos saberem que a enfermidade do paciente é incurável ou possui mínimas chances de cura. Nessa espécie de tratamento, a aumenta-se a quantidade de vida do paciente, porém em contrapartida diminui consideravelmente a qualidade. Nesse sentido, Maria Luiza Monteiro da Cruz (2003) se manifesta no seguinte sentido:

A distanásia, em regra, não envolve uma conduta do enfermo. Trata-se de um conjunto de tratamentos médicos que visam estender a sobrevida do paciente em fase terminal. Apesar de prolongar a vida do enfermo, a distanásia relega a segundo plano a qualidade de vida

---

do paciente. Por tal motivo, é também conhecida como “obstinação terapêutica”. De fato, há pacientes que optam pela distanásia, mas a prática tornou-se quase que um tratamento padrão dispensado a pacientes em fase terminal de vida e sem participação na decisão do tratamento. (CRUZ, 2003, p. 407).

Em relação à ortotanásia, esta consiste no oposto da distanásia. Na ortotanásia, diante do diagnóstico terminal, o paciente pode optar por não receber da medicina os tratamentos disponíveis, geralmente, longos e dolorosos, porém capazes de aumentar o tempo de sobrevivência do paciente. Assim, a ortotanásia mantém a qualidade de vida do paciente, sendo que este se submeterá apenas a tratamentos paliativos, capazes de amenizar dores e desconfortos.

No ordenamento jurídico brasileiro, a ortotanásia constitui conduta atípica, vez que, o médico que deixa de dispensar ao paciente o tratamento médico recomendado não responde criminalmente por nenhum crime. Destaca-se que, o paciente deve estar ciente de seu diagnóstico e deve ter a oportunidade de se manifestar, ou seja, o paciente tem o direito de escolher entre receber ou não o tratamento indicado pela medicina a fim de aumentar sua quantidade de vida ou manter a qualidade e esperar o fim natural da vida.

Por sua vez, o suicídio assistido, consiste em ação própria do paciente que decide por fim a sua vida. Neste caso, o paciente contará com a ajuda de um terceiro, que prestará auxílio material ou moral. Tal situação configura o crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, constante no art. 122 do Código Penal Brasileiro, ou seja, trata de conduta típica, antijurídica e culpável pelas leis brasileiras. Para diferenciar o suicídio assistido da eutanásia Maria Luiza Monteiro da Cruz (2003) expõe que:

A necessidade da correta definição dos comportamentos que dizem respeito à terminalidade ganha destaque quando o suicídio assistido é comparado com a eutanásia. O elemento que distingue essas condutas, apesar de sutil, é fundamental para a adequação à correta consequência jurídica. A principal diferença entre o suicídio assistido e a eutanásia resta na pessoa cuja ação diretamente causará a morte. No suicídio assistido é o enfermo que causa a própria morte, sendo o auxiliador mero veículo para sua efetivação. Por sua vez, a eutanásia, como se verá, pressupõe que o ato que leva o paciente à morte seja praticado integralmente pelo terceiro, movido por compaixão. (CRUZ, 2003, p. 407).

A eutanásia, que é objeto principal deste artigo, pode ser definida de várias maneiras pela doutrina. As principais definições jurídicas se referem à eutanásia passiva e eutanásia ativa. A eutanásia ativa depende de uma atitude comissiva do agente que, movido por motivos de relevante valor moral, adotara as providências necessárias para por fim ao sofrimento do enfermo. A eutanásia passiva, diferentemente, precisa de uma atitude omissiva, isto é, o agente deixará de dispensar os cuidados necessários ao paciente e em decorrência da omissão dolosa, o mesmo chegará a óbito.

De certo que, a eutanásia pode admitir a forma culposa. Entende-se por eutanásia culposa a conduta do agente que não tinha a intenção de levar o paciente a óbito. Como exemplo, podemos citar o médico que no intuito de amenizar o sofrimento do paciente, ministra doses altamente elevadas de qualquer substância analgésica ao paciente, conduta esta que se manifesta fatal à vida do doente.

Assim, a eutanásia sempre dependerá da atitude de um terceiro, provavelmente, do responsável pelo tratamento médico do paciente que acabará agindo movido por piedade ou compaixão. Dessa

---

forma, o agente que pratica a eutanásia comete o crime de homicídio privilegiado, tipificado no §1º do art. 121 do Código Penal, considerando que, o agente age impelido por motivo de relevante valor social ou moral. Por óbvio que, no caso da eutanásia culposa, o agente responderá por homicídio culposo.

Note que, para aprofundar nos estudos da eutanásia, é importante ter os termos aqui expostos bem definidos em mente. Tais situações jurídicas são bastante peculiares e distintas, tendo em comum, o fato de que, qualquer delas pode estar presente quando não for mais viável o exercício do direito à vida com dignidade.

## **O CONSENTIMENTO DO OFENDIDO**

O consentimento do ofendido é um importante termo jurídico a ser analisado, pois poderia ser um dos fundamentos utilizados para legalização ou descriminação da eutanásia. Para a doutrina majoritária, o consentimento do ofendido constitui causa suprallegal de excludente de ilicitude, ou seja, exclui a antijuridicidade do crime. Porém, caso constitua circunstância elementar do tipo penal excluirá a tipicidade.

No ordenamento jurídico brasileiro podemos encontrar duas espécies do gênero consentimento do ofendido, quais sejam: consentimento atipicidade e consentimento justificação. O consentimento justificação trata da renúncia por parte do titular de direitos à bens juridicamente relevantes. Estes bens, de caráter estritamente particular, somente serão garantidos pelo Estado se forem lesionados contra a vontade de seus titulares, portanto, diante do consentimento fica excluída a antijuridicidade do delito.

Por sua vez, o consentimento atipicidade, envolve elementos do tipo penal, por exemplo, se o indivíduo permite que alguém adentre em seu imóvel e subtraia qualquer bem de sua residência não há que se falar em invasão de domicílio ou furto, visto que as condutas do agente não se amoldarão aos tipos penais em comento.

Assim, Heloiza Luca (2005) define o consentimento do ofendido da seguinte maneira:

Destarte, o consentimento do ofendido pode ser conceituado, como a autorização manifesta, pelo portador de bens jurídicos de elevada importância, para que outrem realizem uma ingerência nestes bens, em efetiva consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, apresentando por consequências a auto-responsabilidade da vítima e a diminuição ou eliminação da responsabilidade do agente delitivo, o que se dá mediante a exclusão da tipicidade ou da antijuridicidade penais. (LUCA<sup>4</sup>, *apud* COELHO, 2012, p. 46).

Contudo, a faculdade do indivíduo, o qual é titular de direitos, de renunciar a um direito ou à proteção estatal não é plena, pois o ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu limites e critérios para que o indivíduo possa dispor de seus direitos.

---

4 LUCA, Heloiza Meroto de. **O consentimento do ofendido à luz da teoria da imputação objetiva**. In Revista da faculdade de direito da Universidade de São Paulo, v. 100, janeiro-dezembro de 2005. São Paulo.

---

Apesar do consentimento do ofendido ter natureza jurídica penal, um dos seus pressupostos é capacidade civil da vítima, ou seja, o indivíduo não pode ter desenvolvimento mental incompleto ou retardado, lembrando que, o desenvolvimento mental se completa ao atingir a maioridade penal. Existe ainda uma crítica na doutrina a esse respeito, pois alguns asseveram que a capacidade da vítima deveria ser analisada caso a caso de acordo com a situação inclusive emocional do titular do direito.

Outro ponto importante é a disponibilidade do bem jurídico tutelado. Para se admitir o consentimento do ofendido é necessário que o bem em questão seja efetivamente disponível. De acordo com a doutrina, bem disponível é aquele de interesse, exclusivamente, individual e bem indisponível é o de interesse, essencialmente, coletivo. Em trabalho jurídico, Aline Mota de Oliveira (2013) define bem de interesse coletivo como “aquele exclusivamente da comunidade, e que ao sofrer uma lesão desestabilizaria o agrupamento social; é aquele que, quando lesado, ameace a continuação e desenvolvimento da comunidade.”

Além desses, também são requisitos do consentimento do ofendido: consentimento anterior ou simultâneo à conduta do agente, a manifestação do consentimento deve ser, preferencialmente, expressa e por fim, a atuação do ofensor deve ser nos limites do consentimento dado.

Thales Cavalcanti Coelho delimita a eficácia jurídica do consentimento do ofendido nos seguintes termos:

Além disso, a eficácia do consentimento tem duplo efeito: acarreta, a um só tempo, a auto-responsabilidade da vítima e a exclusão (ou minoração) da responsabilidade penal do agente delitivo. Este, por se entender que o Estado não pode punir o agente quando a vítima permitiu sua ingerência em determinado bem jurídico do qual é titular, da mesma maneira que o faria caso não houvesse o consentimento. E aquele, por se considerar que, em tais circunstâncias, a vítima deve responsabilizar-se por eventuais danos e prejuízos provenientes da conduta do ofensor, na medida em que são produtos mediatos da expressão de sua vontade, que nada mais é do que a manifestação de sua capacidade de autodeterminação. (COELHO, 2012, p. 45).

Diante do exposto, pode-se concluir que, para que o consentimento do ofendido possa permitir a descriminação da eutanásia seria necessário que a “vida” fosse considerada um bem jurídico disponível. Assim, apesar de ser um grande manifesto da liberdade individual e da autonomia de vontade do indivíduo, o consentimento do ofendido ainda não é instrumento hábil a legalizar a eutanásia.

## **CONCLUSÃO**

Existe uma grande divergência de opiniões acerca do assunto eutanásia. O tema é polêmico, pois envolve distintos aspectos de crenças e costumes diferentes. A Constituição brasileira, conhecida como Constituição Cidadã, confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país inúmeros direitos individuais, sociais e políticos. O Estado funciona como garantidor desses direitos e deve trabalhar para que sejam efetivos.

O Brasil é um país laico, então não seria razoável argumentar a não concessão da eutanásia em fatores de crenças religiosas. Juridicamente, temos no Código Penal duas exceções ao direito à

---

vida, quais sejam: aborto necessário em caso de risco para a vida da mãe e o aborto de gravidez resultante de estupro. Temos também, na própria Constituição Federal, a previsão de pena de morte em caso de guerra declarada.

Muitas vezes não é razoável impor ao paciente um tratamento longo, doloroso e sem expectativas de resultados positivos. Como já foi dito, o direito à vida não deve ser usufruído sozinho. A dignidade da pessoa humana é essencial para assegurar ao indivíduo condições mínimas e básicas de existência.

Dessa forma, seria completamente razoável inserir no ordenamento jurídico brasileiro o direito a eutanásia. Seria uma conquista, uma autonomia e um direito a mais para o homem. A legalização desse instituto ainda precisa ser bastante discutida, para que possa se estabelecer critérios e premissas básicas de aplicação. Um importante ponto de partida pode ser o consentimento do ofendido que já é critério supralegal de excludente de ilicitude. Sabe-se que o direito à vida é um bem indisponível, porém sabemos também que nenhum direito é absoluto. Portanto, alcançar esse direito pouparia muitos enfermos de tratamentos dolorosos e desnecessários.

## REFERÊNCIAS

COELHO, Thales Cavalcanti. **O consentimento da vítima na criminalização da eutanásia**. 2012. Disponível em: [www.tcc.sc.usp.br/tce/disponiveis/89/890010/tce.../TCCThales.pdf](http://www.tcc.sc.usp.br/tce/disponiveis/89/890010/tce.../TCCThales.pdf). Acesso em: 25/05/2015

CRUZ, Maria Luiza Monteiro da; OLIVEIRA, Reinaldo Ayer de. **A licitude civil da prática da ortotanásia por médico em respeito à vontade livre do paciente**. Revista bioética, São Paulo, v. 21, n. 3, p. 405-411. 08/2013. Disponível em: [http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/850/920](http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/850/920).

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2011.

MENDES, Gilmar; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

OLIVEIRA, Aline Mota de. **O Consentimento do ofendido**. 2013. Disponível em: [http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/aline\\_mota\\_de\\_oliveira.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/aline_mota_de_oliveira.pdf). Acesso em: 25/05/2015

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.